DECRETO Nº 54.447, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, XVII e § 10, da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o "caput" do inciso XI, mantidas as suas alíneas, do artigo 350 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"XI - borracha natural e matérias-primas provenientes de sua extração:" (NR).

Artigo 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de junho de 2009.

OFÍCIO GS-CAT Nº 334/2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A proposta altera o inciso XI do artigo 350 para prever o diferimento nas saídas internas de borracha natural e de matérias primas provenientes de sua extração, independentemente de sua origem, com o objetivo de coibir a prática de fraudes como a simulação de aquisições interestaduais visando à transferência irregular de créditos fiscais para a indústria, bem como de facilitar o trabalho da fiscalização tributária.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.448, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8°, incisos XXX, XXXI e XXXVI, da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1° - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 28 do § 1° do artigo 313-G:

"28 - mamadeiras, 3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90 ou 7010.20.00;" (NR);

II - os itens 2, 10, 11, 36 e 39 do § 1º do artigo 313-K:

"2 - odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície, 3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19;" (NR);

"10 - inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, 3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99.1;" (NR);

"11 - desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens, 3808.94;" (NR);

"36 - algicidas, 2922.13, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99; removedores de gordura, 2842.10.90; e oleosidade, 2923.90.90, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, 2815.30.00; todos utilizados em piscinas;" (NR);

"39 - redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, 2806.10.20, sulfúrico, 2807.00.10, fosfórico, 2809.20.1, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas;" (NR);

III - o item 4 do § 1º do artigo 313-S:

"4 - "starter", 8536.50;" (NR).

Artigo 2° - Ficam revogados os itens 23 e 31 do § 1º do artigo 313-K do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de junho de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de junho de 2009.

OFÍCIO GS-CAT Nº 329/2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para efetuar ajustes técnicos na descrição de mercadorias incluídas na sistemática da substituição tributária.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.449, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Prorroga, por 90 (noventa) dias, o Decreto do Prefeito Municipal de Lucélia, que declarou Situação de Emergência no Município

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a homologação da Situação de Emergência no Município de Lucélia, objeto do Decreto estadual nº 54.383, de 27 de maio de 2009, nos termos do artigo 17 § 1º do Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e na Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a continuar prestando apoio suplementar à população daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 29 de abril de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de junho de 2009.

DECRETO Nº 54.450, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Homologa, por 90 (noventa) dias, o Decreto do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, que declarou Situação de Emergência no Município

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 90 (noventa) dias, o Decreto municipal nº 3.238, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto Municipal nº 3.255, de 14 de abril de 2009, que declarou Situação de Emergência no Município da Estância Balneária de Peruíbe, nos termos do artigo 17 § 1º do Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e na Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio suplementar à população daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de junho de 2009.

DECRETO Nº 54.451, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Prorroga, por 90 (noventa) dias, o Decreto do Prefeito Municipal de Piquete, que declarou Situação de Emergência no Município

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a homologação da Situação de Emergência no Município de Piquete, objeto do Decreto estadual nº 53.968, de 22 de janeiro de 2009, nos termos do artigo 17 § 1º do Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e na Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a continuar prestando apoio suplementar à população daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de abril de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de junho de 2009.

DECRETO Nº 54.452, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Transfere da administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Secretaria do Meio Ambiente, parte do imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Secretaria do Meio Ambiente, parte do imóvel localizado na Rua Esteves da Silva, nº 510, Município de Ubatuba, com área de terreno de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados) e 273,00m² (duzentos e setenta e três metros quadrados) de construção, de uso compartilhado nos termos do Decreto nº 52.303, de 25 de outubro de 2007, conforme identificado nos autos do processo GDOC-18774-82760/2009-PGE.

Parágrafo único - A parte do imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria do Meio Ambiente, visando à instalação da sede administrativa da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de junho de 2009.

DECRETO Nº 54.453, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas, constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2° - Ficam transferidos os cargos vagos, constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos Anexos a que se referem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo no que se refere ao provimento ou preenchimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de junho de 2009.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 54.453, de 16 de junho de 2009

CARGO	REF.	E.V.	SQC	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	N.E.	SQF-II	MARIZA CONCEIÇÃO GOMES	11.989.235-2	QSAA	QPGE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	FELIPE ELIAS MIGUEL	33.902.754-X	QSGP	QSAA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARTA REGINA VISCOME RODRIGUES	11.688.958-5	QPGE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	ROBERTO YOSHIKAZU YAMAZAKI	8.339.861-2	QSE	QSF
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	2	N.E.	SQF-II	CLOVES ITAMAR MIRANDA NEVES	15.237.086-9	QSS	QSSP

ANEXO II

a que se refere artigo 2º do

Decreto nº 54.453, de 16 de junho de 2009

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIA NILCE MARTINS SILVEIRA	5.566.211	APOSENTADORIA	QSF	QPGE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	ROSANA DE CARVALHO	18.863.516-6	EXONERAÇÃO	QSAA	QSGP
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	2	N.E.	SQC-III	ROBERTO NEIRA COUTO	9.551.935	EXONERAÇÃO	QSSP	QSS

DECRETO Nº 54.454, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre a comercialização de banana "in natura" no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre a comercialização da banana "in natura" no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Competirá ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP a fiscalização do disposto na lei a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º - Na fixação da multa a que alude o artigo 2º da Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, observar-se-ão os seguintes parâmetros:

I - Grupo I: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs, quando na comercialização de banana "in natura" no varejo:

a) omitir, total ou parcialmente informação alusiva ao peso líquido do produto, ao valor de referência do produto ou ao valor do produto, em cartaz afixado no estabelecimento comercial ou em rótulo, etiqueta, selo ou embalagem do produto;

b) fazer afirmação falsa ou enganosa sobre informação alusiva ao peso líquido do produto, ao valor de referência do produto ou ao valor do produto, em cartaz afixado no estabelecimento comercial ou rótulo, etiqueta, selo ou embalagem do produto.

II - Grupo II: multa de 10.001 (dez mil e uma) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs, quando na comercialização de banana "in natura" no atacado:

a) omitir, total ou parcialmente, informação alusiva ao peso líquido do produto, ao valor de referência do produto ou ao valor do produto, em cartaz afixado no estabelecimento comercial ou em rótulo, etiqueta, selo ou embalagem do produto;

b) fazer afirmação falsa ou enganosa sobre informação alusiva ao peso líquido do produto, ao valor de referência do produto ou ao valor do produto, em cartaz afixado no estabelecimento comercial ou em rótulo, etiqueta, selo ou embalagem do produto.

III - Grupo III: multa de 15.001 (quinze mil e uma) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs, quando:

a) deixar de corrigir, após devidamente notificado pela autoridade competente, informação alusiva ao peso líquido do produto, ao valor de referência do produto ou ao valor do produto, constante em cartaz afixado no estabelecimento comercial ou em rótulo, etiqueta, selo ou embalagem do produto;

b) impedir ou dificultar por qualquer meio a ação fiscalizadora;

c) fazer ou promover publicidade sem informação alusiva ao peso líquido do produto, ao valor de referência do produto ou ao valor do produto;

d) utilizar concomitantemente as modalidades de comercialização por unidade e por peso.

§ 1º - Será considerado reincidente quem cometer infração no prazo de 2 (dois) anos contados do julgamento definitivo, na esfera administrativa, de auto de infração anterior.

§ 2º - Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Artigo 4º - A infração ao disposto no artigo 1º da lei que alude o artigo anterior será apurada mediante procedimento sancionatório, nos termos da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, observado, adicionalmente, o seguinte:

I - o auto de infração será lavrado por servidor devidamente identificado, descrevendo de forma clara e precisa a infração cometida e consignando, ainda, local, data e hora da lavratura, nome, endereço e qualificação do acusado, multa aplicável, prazo para defesa e local para sua apresentação;

II - o auto de que trata o inciso I deste artigo será lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do procedimento a que alude o "caput" e a segunda ao acusado, a cuja citação proceder-se-á no mesmo ato;

III - a defesa do acusado deverá ser dirigida ao Superintendente do IPEM/SP;

IV - da decisão que mantiver, em todo ou em parte, o auto de infração, caberá recurso com efeito suspensivo, sendo competente para conhecê-lo o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania;

V - improvido, total ou parcialmente, o recurso a que se refere o inciso IV deste artigo, encaminhar-se-á ao acusado, por via postal, guia de recolhimento do valor da multa;